

## INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA N. 863461

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, 2011.  
**Responsável:** Onofre Geraldo dos Reis, Prefeito à época  
**Procuradores:** José Otávio Ferreira Amaral – OAB/MG 74071-B, Abrahão Elias Neto - OAB/MG 055164, Melissa Chaves Garcia Elias - OAB/MG 093798, Priscila Amaral Araujo – OAB/MG 107785  
**Interessado:** Édriqui da Silva Daneti, tesoureiro municipal à época  
**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

### E M E N T A

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DOS APONTAMENTOS NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2005 A 16/05/2006. PRELIMINAR DE CITAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AFASTAMENTO. MÉRITO. IRREGULARIDADES. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO VW KOMBI EMBORA CONSTE NA REQUISIÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO O VEÍCULO VW SANTANA. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DO LANCE, INFERIOR À AVALIAÇÃO DOS BENS. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DOS TERMOS E/OU CONTRATOS DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÉBITO/FISCAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS DOS PARCELAMENTOS. NÃO RECOLHIMENTO RELATIVO À RETENÇÃO DOS SERVIÇOS AUTÔNOMOS NO EXERCÍCIO DE 2006. AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DA REAL EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULO APÓS O MESMO TER SOFRIDO PERDA TOTAL. UTILIZAÇÃO DE PATROL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO PARA BENEFICIAR PROPRIEDADES PRIVADAS. CONTRATAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ALTO RIO PARDO - AMARP, SEM A PRÉVIA FORMALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO, POR MEIO DE CONVÊNIOS EQUIVOCADAMENTE FORMALIZADOS. AUSÊNCIA DE CONTROLE, POSSIBILITANDO OMISSÃO NA CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. PAGAMENTO POR SERVIÇO JÁ LICITADO E VENCIDO POR OUTRA EMPRESA, SEM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DO USO DE COMBUSTÍVEL PELO VEÍCULO QUE SERVIA AO GABINETE DO PREFEITO. CONTRATAÇÃO DIRETA DA AMARP – ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ALTO RIO PARDO, PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO EM MICRORREVESTIMENTO ASFÁLTICO, POR PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE 42 (QUARENTA E DOIS) SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. Julgada irregular a alienação do veículo VW Kombi, embora conste na requisição do processo o veículo VW Santana, por meio do Leilão n. 001/2007, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), diante do claro conflito entre a requisição e o leilão realizado. Irregular, ainda, a fixação do menor lance, no valor de R\$100,00 (cem reais), inferior à avaliação dos bens, o que afronta ao previsto no § 5º do art. 22 c/c o § 1º do art. 53 da Lei de Licitações.

2. São irregulares a ausência dos Termos e/ou Contratos de confissão e parcelamento de débito/fiscal, a não apresentação de todos os comprovantes de pagamentos dos parcelamentos, o não recolhimento relativo à retenção dos serviços autônomos no exercício de 2006, além da ausência do acompanhamento da real evolução da dívida.

3. É irregular a aquisição de combustível para veículo impossibilitado de utilização, em razão de perda total decorrente de acidente, diante da evidente inviabilidade fática, sem determinar-se, contudo, a restituição do valor aos cofres municipais, diante da impossibilidade de especificação dos valores gastos com o aludido veículo.
4. A utilização de patrol de propriedade do município para beneficiar propriedades privadas constitui irregularidade. Embora evidente o dano ao erário, deixa-se de determinar a restituição do valor, diante da impossibilidade de apuração do valor do dano
5. É irregular a contratação da Associação dos Municípios do Alto Rio Pardo – AMARP sem a prévia formalização de licitação, por meio de convênios equivocadamente firmados, sem o estabelecimento de um plano de trabalho com a descrição clara de seu objeto, o prazo de sua execução, as metas a atingir e os objetivos a alcançar, em clara ofensa ao art. 116 da Lei de Licitações.
6. Constituem irregularidades a ausência de cotação de preços (art. 43, IV), a desobediência aos prazos recursais entre a habilitação dos licitantes, o julgamento das propostas e a adjudicação/homologação do resultado (art. 109, I, “a” e “b” e § 6º), a ausência de publicação na imprensa oficial do extrato do contrato firmado com o vencedor como condição de eficácia (art. 61, *caput* e parágrafo único), bem como a ausência de orçamento detalhado em planilhas anexado ao edital (art. 40, § 2º, I e II).
7. É irregular o pagamento ao futuro vencedor do certame antes da realização do processo licitatório e da formalização do contrato, deixando, contudo, de determinar a restituição do valor ao erário, uma vez que não foi comprovada a ausência da prestação de serviços.
8. É irregular o pagamento por serviço já licitado, e quitado junto a empresa que não venceu o certame, tampouco prestou quaisquer serviços.
9. É irregular a ausência de controle quanto ao combustível utilizado pelo veículo do Prefeito, em afronta ao determinado no art. 5º da INTC n. 08/2003.
10. É indubitável a irregularidade das contratações da Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Pardo – AMARP sem a realização do processo licitatório, fundadas em processos de inexigibilidade, sem a presença do requisito de singularidade do serviço.
11. Em face da ausência de audiências públicas, recomenda-se ao gestor o cumprimento da regra contida no art. 9º, §4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
12. Após a promulgação da Constituição da República, a admissão em cargo e emprego público deve ser precedida de concurso público (inc. II, art. 37), excetuando-se dessa regra somente a admissão para o provimento de cargo em comissão (inc. V do art. 37) e a contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (inc. IX do art. 37). É certo, também, que os pressupostos para a estabilidade em cargo ou emprego público, previstos no art. 41 da CR/88, são, necessariamente, o ingresso por concurso público e o cumprimento de três anos de efetivo exercício.

## Segunda Câmara

32ª Sessão Ordinária – 22/10/2015

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção Extraordinária decorrente de denúncia apresentada por Vereadores junto à Câmara Municipal de Ibitiúra de Minas, por meio dos documentos juntados às fls. 01/42 e fls. 49/121.

Nos termos do despacho do Presidente desta Corte, à época, fl. 47, foi determinada a realização de inspeção extraordinária no Município. O relatório de inspeção foi juntado aos autos às fls. 4.357/4.470.

Em atendimento ao despacho de fl. 4.474, o responsável, Prefeito à época, Senhor Onofre Geraldo dos Reis, foi citado para apresentação de defesa e documentos. Após o requerimento de prorrogação do prazo pelo interessado, fl. 4.480/4.481, foi apresentada a defesa e documentos às fls. 4.485/4.559.

Nos termos do despacho de fl. 4.562, foi encaminhada cópia do relatório de inspeção ao Juiz da Primeira Vara da Comarca de Andradas, em atendimento ao requerimento contido no Ofício nº 2.179/2011, fl. 4.564.

A defesa e documentos foram analisados pela Unidade Técnica às fls. 4.576/4.612, concluindo pela procedência parcial da denúncia, conforme quadro resumo juntado às fls. 4.610/4.612.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que apresentou parecer às fls. 4.616/4.635, requerendo a intimação do Prefeito para a apresentação de documentos e a citação de servidores para manifestação quanto às acusações de irregularidades na participação e aprovação no Concurso nº 01/2006. Opinou, ainda, pela aplicação de multa ao responsável, diante das irregularidades apuradas, além da restituição de valores ao erário, em decorrência da constatação de dano.

Determinei, em despacho de fl. 4.636, a intimação do Prefeito para a juntada da Tomada de Contas Especial referente à divergência entre receitas recebidas e contabilizadas, e para a comprovação da restituição aos cofres públicos municipais do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela empresa Demerval Antônio da Costa Filho, nos termos contidos do relatório técnico, item 1.12 e parecer ministerial, fl. 4.631.

Juntados documentos pelo Prefeito à época às fls. 4.642/4.800, a Unidade Técnica se manifestou às fls. 4.803/4.805 e o Ministério Público de Contas juntou parecer às fls. 4.812/4.816v, ratificando a conclusão do parecer de fls. 4.616/4.635 e o entendimento de que os servidores nominados devem ser citados. Concluiu, ainda, que o possível dano ao erário será objeto de análise em Tomada de Contas Especial, e que foi efetuada a comprovação da reposição ao erário da totalidade do pagamento indevido à empresa individual Demerval Antônio do Carmo Filho.

É o relatório.

## II - VOTO

Registro inicialmente que o processo fiscalizatório foi iniciado por meio do despacho do Presidente desta Corte, à época, datado de 16/05/2011, que determinou a realização de inspeção, fl. 47, interrompendo-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no art. 110-C, I c/c artigo 118-A, I da Lei Orgânica deste Tribunal.

Considerando, pois, que os atos fiscalizados se referem ao período de janeiro de 2005 a abril de 2011, e que o despacho mencionado é de 16/05/2011, reputo prescrita a pretensão punitiva desta Corte no que se refere aos apontamentos relativos ao período de janeiro de 2005 a 16 de maio de 2006.

Ressalvo, contudo, eventuais caracterizações de dano ao erário, uma vez que imprescritíveis por força do § 5º do art. 37 da Constituição da República.

### **Da citação de servidores municipais**

Em seus pareceres, fls. 4.631 e 4.816v, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela citação dos servidores Édriqui da Silva Daneti, Andrey Canedo Reis, Adriana Aparecida de Souza Reis e Ana Lúcia dos Reis, para que se manifestassem quanto à alegação de participação irregular no Concurso Público nº 01/2006, de 22/02/2006.

Os referidos servidores são efetivos e foram aprovados no Concurso nº 001/2006, de 22/02/2006. Nos termos contidos no relatório técnico à fl. 4.415, foram exonerados dos cargos comissionados que ocupavam, diante da recomendação do Ministério Público, já que são parentes do Prefeito, conforme comprovam os documentos de fls. 4.320/4.331.

A equipe técnica, fl. 4.409, informou que a legalidade do referido concurso está sob a análise do Judiciário, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com pedido de liminar, distribuída sob o nº 0005332-47.2011.8.13.0026, interposta pelo Ministério Público, perante a Comarca de Andradas, com fundamento do Inquérito Civil nº 0026.06.000006-9.

Embora entenda que a análise judicial não prejudica a apreciação da matéria por esta Corte, uma vez que as competências do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas são diversas e não excludentes, no caso em análise entendo que a reabertura da instrução processual para a defesa dos servidores, sobre alegações de irregularidades em concurso realizado em 22/02/2006, há mais de 9 anos, não se justifica.

Nova oportunidade de defesa a quatro interessados atrasaria em muito a tramitação do feito, podendo causar, inclusive, a prescrição nos termos previstos no Regimento Interno desta Corte. Posto isto, não acolho o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas neste aspecto.

### **MÉRITO**

Considerando as alegações de irregularidades apontadas pelos Vereadores junto à Câmara Municipal de Ibitiúra de Minas, as manifestações do Prefeito à época, as análises técnicas e os pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, passo à apreciação dos autos.

#### **1. Consumo excessivo de pão francês na Creche Municipal São José nos meses de janeiro e março de 2009**

O Vereador Eduardo Costa Bergamin apontou esta irregularidade em ofício juntado à fl. 01 e documento à fl. 07.

A equipe técnica informou que no período mencionado as crianças ficavam na creche enquanto seus pais trabalhavam nas lavouras de café. Após a análise comparativa entre o número de crianças atendidas na creche no período delimitado, com base na relação de alunos e fichas de matrículas, além do número de auxiliares, a equipe técnica concluiu pelo consumo médio de 3,37 pães/dia por pessoa, considerando 20.455 pães pelo período de 60 dias, para 101 pessoas, entendendo que o consumo de pães foi razoável no período apontado, fls. 4.360/4.361.

Embora não tenha sido apresentada defesa pelo ex-Prefeito quanto a este item, em nova análise a Unidade Técnica ratificou a ausência de irregularidade, conforme relatório às fls. 4.577 e 4.610, o que foi corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas às fls. 4.617 e 4.816v.

Considerando a ausência de comprovação da irregularidade apontada pelo denunciante, além da demonstração da razoabilidade do número de pães consumidos na creche no período delimitado, julgo improcedente a denúncia quanto a este item.

## **2. Contratação de mão de obra para prestação de serviços mecânicos e posterior alienação dos veículos**

Estes fatos foram denunciados pelo Vereador Eduardo Costa Bergamin, da Câmara Municipal de Ibitiúra de Minas, às fls. 01, 08 e fls.117/121.

O Vereador afirmou que foram contratados serviços mecânicos junto à empresa Auto Mecânica Tonhão Ltda., no valor total de R\$27.390,00 (vinte e sete mil e trezentos e noventa reais), e os mesmos veículos foram posteriormente alienados por meio de leilões, nos quais se apurou o valor de R\$23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais).

A equipe técnica informou que a empresa citada foi contratada para a realização de serviços mecânicos após a realização de duas licitações na modalidade Convite, nº 23/2005 e nº 33/2005, que não apresentaram irregularidades. Assim, a equipe técnica, fls. 4.361/4.366, concluiu pela regularidade quanto à contratação de mão de obra para prestação dos serviços.

Apontou, ainda, que os gastos realizados com a manutenção dos veículos foram efetivados entre dezembro/2005 e agosto/2006 e que os leilões foram realizados em 2007 e 2008. Que os veículos eram utilizados para o transporte escolar e estavam em condições ruins, necessitando de manutenção constante para a segurança dos alunos.

Quanto à realização de leilões para a alienação de veículos, foram localizadas as guias de arrecadação da receita no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), referente ao Leilão nº 001/2007, e nos valores de R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) e R\$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), relativas ao Leilão nº 003/2007. No que se refere ao Leilão nº 002/2008, esclareceu a equipe técnica que foi anexado o extrato do Banco Itaú, em que se constata a realização do depósito de R\$11.300,00 (onze mil e trezentos reais), referente ao valor do bem arrematado, embora não haja guia de arrecadação da receita.

Contudo, realizado o Leilão nº 001/2007, destacou a equipe técnica que a requisição anexada ao certame, assinada pelo Prefeito Municipal, referia-se ao veículo VW Santana, ano 1997, modelo 1998, e não ao veículo Kombi HMM 3119, que foi alienado, ficando caracterizada a irregularidade.

Apontou, ainda, a afronta ao previsto no § 5º do art. 22 c/c o § 1º do art. 53 da Lei de Licitações, ao determinar o valor mínimo de cada lance, referente aos lotes dos veículos Kombi, no valor de R\$100,00 (cem reais), que não corresponde ao valor da avaliação.

Na defesa apresentada o responsável não se manifestou sobre este item.

Em nova manifestação, fls. 4.577/4.578, a Unidade Técnica concluiu pela improcedência da denúncia quanto à contratação de mão de obra para prestação de serviços mecânicos e aos gastos com a recuperação dos veículos, e ressaltou que estes não foram alienados imediatamente após terem sido recuperados. Além disto, a manutenção era necessária em

razão de os veículos atenderem ao transporte escolar. Porém, foi apontada a irregularidade quanto à alienação do veículo VW Kombi placa HMM 3119 no lugar de um veículo VW Santana ano de fabricação 1997, modelo 1998, conforme demonstra a requisição de fl. 334.

O Ministério Público de Contas, em pareceres de fls. 4.618/4.619 e fl. 4.816v, ratificou a conclusão técnica.

Comprovada a regularidade quanto à contratação de mão de obra para prestação de serviços mecânicos, e dos gastos com a recuperação dos veículos, que atendiam ao transporte escolar, é im procedente a denúncia relativa a estes aspectos.

Porém, julgo irregular a alienação do veículo VW Kombi placa HMM 3119, embora conste na requisição do processo o veículo VW Santana, ano de fabricação 1997, modelo 1998, por meio do Leilão nº 001/2007, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), diante do claro conflito entre a requisição e o leilão realizado.

Irregular, ainda, a fixação do menor lance, no valor de R\$100,00 (cem reais), inferior à avaliação dos bens, o que afronta ao previsto no § 5º do art. 22 c/c o § 1º do art. 53 da Lei de Licitações.

### **3. Apropriação indébita/inadimplência nos recolhimentos das obrigações previdenciárias junto ao INSS no período relativo a janeiro de 2005 a abril de 2011**

Os Vereadores apontaram, fls. 01, 17, 49/50 e 119, a suspeita de apropriação indébita e inadimplência nos recolhimentos previdenciários, tanto da cota patronal quanto dos valores descontados dos servidores.

Ao efetuar a análise, a equipe técnica informou que se limitou aos aspectos relativos a despesas de recursos públicos, uma vez que a verificação do crédito previdenciário é de competência do INSS, conforme relatório de fls. 4.366/4.369.

Após o exame dos documentos apresentados, a equipe técnica apontou que as irregularidades não foram constatadas, diante de diversos parcelamentos requeridos pela Prefeitura junto ao INSS, informados à fl. 4.367; além disto, o Prefeito confessou a existência de débito com o INSS, manifestando-se por negociá-los, o que extingue a punibilidade do agente, conforme o § 2º do art. 168-A da Lei nº. 9.983/2.000.

Contudo, ocorreram as seguintes omissões por parte do gestor, conforme relatado à fl. 4.368:

- Ausência dos Termos e/ou Contratos de confissão e parcelamento de débito/fiscal, relativos aos exercícios de 2005 a 2010;
- Falta de dotação orçamentária, em afronta ao art. 57, § 3º do ADCT da Constituição da República;
- Não apresentação de todos os comprovantes de pagamentos dos parcelamentos;
- Não houve recolhimento relativo à retenção dos serviços autônomos no exercício de 2006.

A equipe técnica concluiu que não houve irregularidade quanto à apropriação indébita dos recolhimentos das obrigações previdenciárias, conforme fl. 4.418. Contudo, constatou que a Prefeitura se encontrava inadimplente em relação às contribuições previdenciárias, no valor calculado pela Receita Federal, correspondente a R\$293.646,84 (duzentos e noventa e três mil seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), divididos em 240 parcelas

mensais, conforme processo nº 12965.001498/2009-55, havendo, ainda, outro parcelamento no valor de R\$13.599,39 (treze mil quinhentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos), conforme processo nº 12965.001509/2009-05. Por fim, indicou a inscrição do INSS em Restos a Pagar, no exercício de 2010, no valor de R\$347.985,73 (trezentos e quarenta e sete mil novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos).

Em defesa, fls. 4.485/4.487, o ex-Prefeito alegou que requereu o parcelamento da dívida; que a dívida foi confessada e parcelada, conforme deferimento do INSS; que a abertura de crédito especial solucionou a falta de dotação orçamentária prevista na CF/88, em seu art. 57, § 3º do ADCT; que as leis municipais que aprovaram os planos plurianuais para o período de 2006 a 2009 e 2010 a 2013 contêm previsão para amortização da dívida junto ao INSS.

Em sua análise à defesa, a Unidade Técnica apontou que não se aplica ao caso o § 3º do art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, pois o dispositivo é claro quanto à sua aplicação a débitos dos Estados e dos Municípios relativos às contribuições previdenciárias até 30 de junho de 1988.

Ressaltou na análise que os anexos aos planos plurianuais repetiram no período 2009 a 2013 os valores existentes no período 2006 a 2009, o que demonstra a ausência de exame da real situação da evolução da dívida.

Concluiu pela improcedência da denúncia quanto à apropriação indébita e inadimplência dos recolhimentos previdenciários, fl. 4.610, o que foi ratificado pelo Ministério Público de Contas às fls. 4.617 e 4.816v.

A análise técnica demonstra a ausência de apropriação indébita dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, razão pela qual julgo improcedente a denúncia quanto a este aspecto.

Assiste razão à defesa no tocante ao disposto no § 3º do art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CR/88, inaplicável ao caso diante da limitação às contribuições previdenciárias até 30/06/1988.

Contudo, julgo irregulares a ausência dos Termos e/ou Contratos de confissão e parcelamento de débito/fiscal, a não apresentação de todos os comprovantes de pagamentos dos parcelamentos, o não recolhimento relativo à retenção dos serviços autônomos no exercício de 2006, além da ausência do acompanhamento da real evolução da dívida, diante da falta de justificativa ou regularização por parte do ex-Prefeito.

Esclareço, por fim, que as irregularidades se referem ao período posterior a 16/05/2006, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte em relação aos fatos anteriores à mencionada data, nos termos contidos na Prejudicial de Mérito.

#### **4. Suspeitas de falsificação de assinatura do Prefeito em notas de empenho e em cheques no período de janeiro de 2009 a abril de 2011**

Esta suspeita foi apontada pelos Vereadores às fls. 01 e 24 e fls. 119.

A equipe técnica apontou que o Prefeito confirmou ter assinado os documentos, conforme declaração de fl. 698. Foi apresentada, ainda, declaração do gerente do Banco do Brasil S. A., Agência de Andradas, no sentido de que não ocorreu devolução de cheques por divergência de assinaturas no período noticiado.

Concluiu a equipe técnica que somente um exame grafotécnico poderia comprovar a veracidade da alegação, ficando prejudicada a análise, fls.4.369.

O defendente não se manifestou sobre esta irregularidade.

À fl. 4.581, a Unidade Técnica ratificou a impossibilidade de apuração do alegado, conclusão acolhida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à fl. 4.618.

Diante da ausência da comprovação da irregularidade apontada quanto à suposta falsificação de assinatura do prefeito, que reconheceu as assinaturas como suas, concluiu pela improcedência da denúncia quanto a este item.

#### **5. Despesas de abastecimento com o veículo modelo VW/Gol, placa JEW 3328, no período de janeiro a abril de 2009, após este ter sofrido perda total em 12/12/2008**

Por meio do ofício protocolizado sob o nº 00510344/2010, fls. 01 e 25, foi denunciado o abastecimento de veículo de propriedade da Prefeitura, VW/Gol placa JEW 3328, no período de janeiro a abril de 2009, após o referido veículo ter sofrido perda total em decorrência de um acidente em 12 de dezembro de 2008.

A equipe técnica apurou a existência de notas de empenho e de cópias de cheques no total de R\$52.287,15 (cinquenta e dois mil duzentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), relativas ao abastecimento de veículos que atendiam ao transporte escolar, dentre eles o Gol placa JEW 3328, emitidas no dia 24/12/2008 e no período de janeiro a julho de 2009, sem possibilidade, entretanto, de especificar o valor relativo ao veículo mencionado.

O referido veículo foi alienado em 24/08/2009 pelo valor de R\$1.000,00 (um mil reais) e baixado do patrimônio do município em 20/10/2009, com fundamento no Decreto nº 030/2.009.

A equipe técnica concluiu pela procedência do fato denunciado, porém, não foi possível apurar o valor do dano, diante da ausência de controle especificando o valor despendido com cada veículo, fls. 4.370.

Em sua defesa, fls. 4.487/4.488, o ex-Prefeito alegou que o veículo constou das notas de empenho em razão de falha do setor de contabilidade, o que foi posteriormente corrigido. Afirmou, ainda, que, por recomendação desta Corte, passou a efetuar o controle discriminado por cada veículo.

A Unidade Técnica afirmou que não há justificativa para a existência de um suposto “histórico padrão”, uma vez que os empenhos são emitidos individualmente, cada um com seu histórico específico. Concluiu que havia total ausência de controle, e pela procedência da denúncia quanto a este item, embora não quantificado o débito, fls. 4.582/4.583

A conclusão foi ratificada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer de fl. 4.619.

Julgo irregular a aquisição de combustível para veículo impossibilitado de utilização, em razão de perda total decorrente de acidente, diante da evidente inviabilidade fática. Embora clara a existência de dano ao erário, deixo de determinar a restituição do valor aos cofres municipais, diante da impossibilidade de especificação dos valores gastos com o veículo mencionado.

#### **6. Utilização de trator patrol pertencente à Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas em propriedade particular**

A denúncia foi apresentada pelo Sr. Eduardo Costa Bergamin, Vereador junto à Câmara Municipal de Ibitiúra de Minas, por meio do ofício protocolizado sob o nº. 00510344/2010,

fls. 01 e 28, e apontou que o Sr. Onofre Geraldo dos Reis, Prefeito, utilizava máquinas da Prefeitura para realização de serviços em propriedade de seus filhos, conforme registro em Boletim de Ocorrência em 25 de junho de 2009.

Segundo apurações da equipe técnica, fls. 4.370/4.372, o Sr. José Sebastião Olímpio, meeiro dos filhos do Prefeito em uma lavoura de café, solicitou ao operador da patrol da Prefeitura, sem o conhecimento do Prefeito ou de seus filhos, que fizesse reparos junto aos carregadores da plantação de café.

Assim, embora constatado que o Prefeito e seus filhos, além do meeiro, tenham se beneficiado indevidamente de serviços públicos, não foi possível comprovar que o Prefeito teria autorizado o operador da patrol a realizar os serviços.

O defendente, fl. 4.488, solicitou a desconsideração do apontamento diante da conclusão técnica de que não havia comprovação quanto à autorização pelo Prefeito para a realização dos serviços. Informou, ainda, que o Ministério Público na Comarca de Andradas instaurou Inquérito Civil para a apuração dos fatos.

À fl. 4.584 a Unidade Técnica apontou que o defendente não informou a propriedade do imóvel que teria sido beneficiado pelo serviço indevido. Apontou, ainda, que as competências do Ministério Público e do Tribunal de Contas são distintas e não excludentes.

Concluiu que o Prefeito responde pelo ato praticado com desvio de finalidade, sendo procedente o apontamento, apesar de não ser possível a quantificação do dano.

O Ministério Público de Contas, às fls. 4.619/4632, ratificou a conclusão da Unidade Técnica.

Em face das análises contidas nestes autos, considero indubitável a irregularidade relativa à utilização de patrol de propriedade do município para beneficiar propriedades privadas. Contudo, embora evidente o dano ao erário, deixo de determinar a restituição do valor, diante da impossibilidade de apuração do valor do dano.

#### **7. Despesas com aluguel de imóvel onde foi instalada a torre de telefonia celular**

Este item foi denunciado pelos Vereadores junto à Câmara Municipal de Ibitiúra de Minas, fls. 01 e 31.

A equipe técnica constatou que se tratava do Programa de Universalização do Acesso a Serviços de Telecomunicação em Minas Gerais – Minas Comunica, patrocinado pelo Governo do Estado de Minas Gerais, que tinha como objeto propiciar e garantir o acesso à rede móvel de telefonia ao alcance de todos os cidadãos.

Analisou a Lei Municipal nº 614/2007, que autorizava ao Prefeito ceder à Telemig Celular S/A, em regime de permissão de uso, uma área no Município e constatou que o imóvel cedido e utilizado para instalação do equipamento de telefonia celular era de propriedade dos filhos do ex-Prefeito. Informou, ainda, que não constavam despesas por parte do município decorrentes da instalação da torre de telefonia celular ou pagamentos de taxas e despesas de aluguel.

Contudo, a equipe técnica concluiu que “a locação do imóvel dos filhos do prefeito pela Telemig Celular S/A é imoral e fere o Princípio da Impessoalidade”, conforme relatório à fl. 4.372/4.373.

O defendente requereu a desconsideração do apontamento, em razão de não haver despesas pelo Município, e que o imóvel foi cedido de forma não onerosa pelos filhos do Prefeito, fls. 4.489.

A Unidade Técnica, ao analisar a defesa, fl. 4.585, ressaltou que as antenas são instaladas em locais em que haja sinal mais forte. No caso, não existindo ônus decorrente da cessão do terreno dos filhos do Prefeito, não haveria ofensa ao Princípio da Impessoalidade. Logo, concluiu pela improcedência do item denunciado.

O Ministério Público de Contas ratificou a conclusão, em parecer de fl. 4.617.

Não havendo demonstração de irregularidade, tampouco despesas assumidas pelo Município, julgo improcedente a denúncia quanto a este aspecto.

#### **8. Irregularidades na utilização de recursos públicos pela Associação dos Municípios do Alto Rio Pardo – AMARP**

Esta denúncia, constante do ofício de fls. 01 e 34/38, apontou irregularidades do Secretário Executivo da AMARP – Associação dos Municípios do Alto Rio Pardo, em razão do abuso de poder e de supostas ilegalidades na Associação, sem identificação do autor.

A equipe técnica não inspecionou a Associação; porém, analisou a contratação da AMARP pela Prefeitura, por meio de dois convênios, objetivando a cooperação mútua, “na consecução da melhoria nos serviços de obras municipais, bem como na atualização permanente dos métodos e processos, em todas as áreas da Administração Municipal”.

Informou que o Convênio nº 001/2005 teve vigência de 02/01/2005 a 31/12/2008, no valor estimado em R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), sendo empenhado e pago de R\$163.855,00 (cento e sessenta e três mil oitocentos e cinquenta e cinco reais). O Convênio nº 001/2009, com vigência de 02/01/2009 a 31/12/2012, teve o valor estimado em R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e o valor efetivamente empenhado e pago até o mês de abril/2011 de R\$163.618,00 (cento e sessenta e três mil seiscentos e dezoito reais). A equipe técnica apontou que não houve licitação, e sim contratação direta, de forma irregular, fls. 4.373/4.376.

O defendente, fls. 4.496/4.499, afirmou que eventuais irregularidades não podem ser atribuídas ao Município, e que a licitação é desnecessária, diante da resposta desta Corte à Consulta nº 142.730-0/94. Por fim, afirmou que os convênios foram formalizados segundo orientação da mencionada Associação.

Em sua análise à defesa, fls. 4.587/4.588, a Unidade Técnica pontuou que a Consulta citada trata especificamente da celebração de convênios em casos de locação de máquinas e equipamentos pesados, devendo-se, contudo, estabelecer as formalidades exigidas pela Lei Federal nº. 8.666/1993, enquanto no caso em análise existem vários objetos.

Apontou, ainda, que nos convênios firmados inexistia um plano de trabalho contendo a descrição clara de seu objeto, o prazo de sua execução, as metas a atingir e os objetivos a alcançar.

A Unidade Técnica informou que não houve análise do fato denunciado, mas somente da relação de prestação de serviços entre a AMARP e o Município de Ibitiúra de Minas, efetuada de forma irregular. Concluiu, pois, que não foi possível a confirmação do fato denunciado.

Em parecer juntado às fls. 4.620/4.621, o Ministério Público de Contas ratificou a ausência de licitação, a utilização imprópria de convênios ao invés de contratos, e a inobservância das formalidades contidas no art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

Os autos se referem à análise de atos do gestor do Município, não se relacionam aos atos do Secretário Executivo da Associação dos Municípios do Alto Rio Pardo – AMARP, sendo certo que eventuais irregularidades praticadas no âmbito daquela Associação são estranhas à apreciação deste processo.

Diante dos fatos apurados em inspeção, julgo irregular a contratação da referida Associação sem a prévia formalização de licitação, por meio de convênios equivocadamente firmados, sem o estabelecimento de um plano de trabalho com a descrição clara de seu objeto, o prazo de sua execução, as metas a atingir e os objetivos a alcançar, em clara ofensa ao art. 116 da Lei de Licitações.

### **9. Criação de Comissão de Tomada de Contas Especial para acobertar irregularidades**

O ofício de fls. 117/121, subscrito por Vereadores, informou a constituição da Comissão de Sindicância e a realização de Tomada de Contas Especial objetivando a apuração de fatos relacionados ao saldo financeiro em contas bancárias inexistentes, a divergências encontradas pela Câmara Municipal no lançamento da receita do FPM, em desacordo com o demonstrado no endereço eletrônico do Banco do Brasil, e ao lançamento de Receitas dos exercícios de 2005 a 2010, porém com a finalidade de acobertar possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal.

O prazo de noventa dias para a conclusão dos trabalhos foi prorrogado por mais noventa dias, não sendo finalizado antes da inspeção, razão pela qual a conclusão da equipe técnica foi pela improcedência deste item, fls. 4.376/4.377.

O defendente, fls. 4.490/4.491, informou que os procedimentos da Tomada de Contas Especial foram encerrados em 02/03/2012 e que o relatório final foi encaminhado a esta Corte.

A Unidade Técnica, fls. 4.859, afirmou que, diante da ausência das conclusões da Tomada de Contas Especial, não foi possível a comprovação do fato denunciado.

O Ministério Público de Contas, às fls. 4.621/4.622, concluiu pela rejeição do apontamento, diante da ausência de comprovação das irregularidades informadas.

Acompanho as conclusões técnicas e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, uma vez que não houve a comprovação das irregularidades noticiadas, razão pela qual julgo improcedente a denúncia quanto a este aspecto.

### **10. Divergência nas Transferências Correntes, ausência de conciliações e extratos bancários**

O Promotor de Justiça da Segunda Promotoria de Justiça da Comarca de Andradas encaminhou ofício, juntado às fls. 62/63, apontando divergência na contabilização de repasse das verbas do Fundo de Participação dos Municípios no exercício de 2010, no valor de R\$677.206,30 (seiscentos e setenta e sete mil duzentos e seis reais e trinta centavos).

Outro ofício, fls. 117/121, subscrito por cinco Vereadores, apontou possíveis irregularidades na contabilização das transferências de FPM, ICMS, ITR e outras transferências desde o exercício de 2007, gerando reflexos negativos na aplicação de recursos na Educação, na

Saúde e, também, no repasse de recursos ao Poder Legislativo, além da ausência de conciliações e extratos bancários a partir do exercício de 2005.

Após análise documental, fls. 4.377/4.388, a equipe técnica concluiu que houve contabilização a menor, ou omissão de receita, no montante de R\$1.312.370,22 (um milhão trezentos e doze mil trezentos e setenta reais e vinte e dois centavos), sendo:

- Exercício de 2007: R\$278.045,71;
- Exercício de 2008: R\$21.266,32;
- Exercício de 2009: R\$49.761,75;
- Exercício de 2010: R\$962.222,83;
- Exercício de 2011: R\$1.073,61.

A equipe técnica ressaltou à fl. 4.383 que, não obstante a alteração na Receita Base de Cálculo, os novos índices apurados da aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde e em Educação mantiveram-se acima dos percentuais mínimos exigidos pela Constituição Federal/88, bem como apontou divergências na base de cálculo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo, tanto naquela informada no SIACE/PCA quanto na contabilizada pela Prefeitura Municipal, nos exercícios de 2007 e 2010, fl. 4.384.

O defendente, fls. 4.490/4.491, afirmou que foram inúmeras as irregularidades que geraram desfalque aos cofres públicos da ordem de R\$1.221.042,31 (um milhão duzentos e vinte e um mil quarenta e dois reais e trinta e um centavos), valores atualizados até fevereiro de 2012, cuja autoria foi atribuída ao Sr. Édriqui da Silva Daneti, e que o município já encaminhou a questão ao Poder Judiciário e à autoridade policial competente. Informou que o valor foi apurado na Tomada de Contas Especial, cujo relatório final e demais documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas. Alegou o defendente que a Administração foi pega de surpresa, e que será necessário muito tempo para que seja regularizada a situação.

A Unidade Técnica, em análise de fls. 4.590/4.591, apontou a ausência de controle, o que permitiu a ocorrência de omissões na contabilização de diversas receitas de transferências, a inexistência de extratos bancários, assim como de conciliações bancárias regulares, concluindo que houve contabilização a menor ou omissão de receita, no valor de R\$1.312.370,22 (um milhão trezentos e doze mil trezentos e setenta reais e vinte e dois centavos), como constatado na inspeção.

Ressaltou que “embora os recursos aplicados na saúde, educação e os repasses ao Poder Legislativo tenham sido efetuados pelo Gestor sobre receitas bases de cálculo inferiores às estabelecidas pela Constituição da República de 1988, os novos índices constitucionais apurados se mantiveram dentro dos percentuais limites estabelecidos (fls. 4.381 a 4.384)”.

Apontou a Unidade Técnica que não se justifica a alegação de surpresa, uma vez que a Administração deve se pautar pelo planejamento e controle, nos termos determinados pela Lei Complementar nº. 101/2000. Acrescentou que o desfalque no montante indicado certamente demandou tempo, o que descaracteriza a alegada surpresa. Por isso, concluiu pela procedência da denúncia.

O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 4.622/4.623, concluiu pela ocorrência dos ilícitos e que o suposto dano ao erário deverá ser analisado em Tomada de Contas Especial, diante da diferença de R\$1.312.370,22 sem apuração do destino, não restando esclarecido se os valores foram contabilizados a menor ou foram desviados, além de dúvidas quanto à

responsabilização pelo ato ilícito. Concluiu pela necessidade de nova intimação do Prefeito para a juntada da Tomada de Contas Especial, em que foi apurado o débito de R\$1.221.042,31, atribuído ao tesoureiro, Sr. Édriqui da Silva Daneti.

No que se refere ao alegado desfalque que teria sido efetuado pelo tesoureiro, Sr. Édriqui da Silva Daneti, em atendimento ao despacho de fl. 4.636 o denunciado juntou aos autos a Tomada de Contas Especial, já instaurada, além de informações relativas ao processo nº 0035420-68.2011.8.13.0026, Ação Civil Pública, movida em face do ex-tesoureiro, fls. 4.642/4.800.

A Unidade Técnica, às fls. 4.803/4.805, apontou que o denunciado juntou à fl. 4.644 cópia de ofício que encaminhou a esta Corte, em 08/03/2012, a Tomada de Contas Especial solicitada, a qual se encontra em análise na 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios quanto à observância dos requisitos constantes no art. 9º da INTC 01/2012.

Informou, ainda, que a Tomada de Contas Especial apurou dano ao erário de R\$1.038.710,65 (um milhão trinta e oito mil setecentos e dez reais e sessenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Édriqui da Silva Daneti. Contudo, constatou-se que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual deverá ser sugerido o retorno dos documentos ao Município para que seja observado o devido processo legal.

Quanto ao processo judicial apresentado, a Unidade Técnica apurou que o mesmo foi extinto sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto processual, conforme art. 267, IV do CPC, por inépcia da inicial, apurando, ainda, que não houve a interposição de recursos, conforme cópias às fls. 4.806/4.809.

O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 4.815, apontou que o possível dano ao erário deverá ser objeto de apuração na Tomada de Contas Especial, já instaurada, que será acompanhada por esta Corte em processo apartado.

A análise dos autos demonstra a indubitável irregularidade, uma vez que a ausência de controle possibilitou a omissão na contabilização de receitas, no valor expressivo de R\$1.312.370,22 (um milhão trezentos e doze mil trezentos e setenta reais e vinte e dois centavos). Logo, julgo procedente a denúncia, diante da incontestável irregularidade.

No que se refere ao dano ao erário, este deverá ser apurado no âmbito da Tomada de Contas Especial que já se encontra em análise nesta Corte.

#### **11. Contratação de assessoria por meio de procedimento licitatório montado**

O Ofício nº 029/2011-CM-IM, fls. 117/121, assinado por Vereadores do Município, aponta a contratação de empresa de assessoria por meio de procedimento “montado”.

A equipe técnica analisou o processo licitatório nº 015/2005, Convite nº 012/2005, bem como os termos aditivos, apontando diversas afrontas aos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/1993, além da existência de falhas que evidenciam a simulação do procedimento licitatório e o favorecimento ao licitante vencedor. Apontou, ainda, o pagamento de R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) no período de janeiro a março de 2005, antes da realização do procedimento licitatório (fls. 4.388/4.391).

A equipe técnica destacou que o 1º Termo Aditivo foi firmado apenas em 02/01/2006, após o encerramento do contrato em 31/12/2005, o que invalidou os termos aditivos posteriores.

Quanto aos processos licitatórios nº 007/2006, Convite nº 005/2006, e nº 021/2007, Convite nº 017/2007, que tinham por objeto a contratação de serviços de assessoria, os mesmos não foram realizados uma vez que o parecer jurídico opinou pela prorrogação de contrato administrativo celebrado com a empresa Dermeval Antônio do Carmo Filho, de forma irregular, conforme informado pela equipe técnica à fl. 4.391.

O processo licitatório de nº 011/2011, Convite nº 006/2011, analisado pela equipe técnica às fls. 4.391/4.395, teve por objeto a “contratação de assessoria em contas públicas, análises técnicas de contratações, prestações de contas, licitações públicas, controle interno e gestão de pessoal”, e apresentou várias irregularidades que evidenciam a simulação do processo licitatório e favorecimento ao licitante vencedor.

Foram apontadas, dentre outras, as seguintes irregularidades: desobediência aos prazos recursais entre a habilitação dos licitantes, o julgamento das propostas apresentadas e a adjudicação/homologação do resultado do certame; ausência de assinaturas na ata de julgamento do Presidente e da Secretária da CPL; ausência de assinatura da Secretária da CPL na certidão atestando a notificação aos licitantes participantes do certame e conteúdo de horários conflitantes em que ocorreu a reunião.

A equipe técnica apurou, ainda, o pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais), nos meses de janeiro e fevereiro, relativo a serviços de assessoria na implantação do plano de contas no início da gestão fiscal e consultoria em contas públicas, antes da realização dos atos preparatórios do procedimento licitatório à contratação. Assim, a conclusão da equipe técnica foi pela procedência da denúncia.

Às fls. 4.491/4.495 o defendente afirmou que os apontamentos se referem aos editais, sendo erros formais que não causaram prejuízos ou danos ao erário. Alegou que o município é de pequeno porte e não possui pessoal com qualificação suficiente para atender às exigências legais. Por fim, afirmou que não houve má fé.

Em sua análise à defesa, fls. 4.593/4.594, a Unidade Técnica apontou que a licitação é um processo administrativo formal, conforme art. 38, *caput*, da Lei Federal nº. 8.666/93. Ademais, apontou que o município possuía contrato de consultoria desde 01/04/2005, aditivado até 31/12/2010, o que supriria, em tese, a alegação de falta de pessoal qualificado. Pontuou, ainda, que os integrantes das comissões poderiam ser adequadamente orientados e treinados. Pelo exposto, a Unidade Técnica concluiu pela procedência da denúncia.

Em seu parecer, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 4.623/4.626, destacou as seguintes irregularidades acerca do Convite nº 012/2005, apuradas pela equipe técnica:

- a) ausência de orçamento detalhado em planilhas, em violação aos arts. 7º, § 2º, I e II c/c 40, §2º, I e II da Lei nº 8.666/93;
- b) desobediência aos prazos recursais entre a habilitação dos licitantes, o julgamento das propostas e a adjudicação/homologação do resultado, em violação ao art. 109, I, “a” e “b” e §6º da mesma Lei;
- c) prorrogação do contrato pelo 1º aditamento feito após expirado o prazo de vigência, invalidando também os aditamentos posteriores;
- d) ausência de fundamentação específica para os aditamentos nºs 01 a 04, em violação ao art. 57, *caput* e § 2º da mesma Lei;
- e) emissão de notas de empenho (nºs 180, 299 e 500, fls. 2493, 2496 e 2499) e de notas fiscais (nºs 1491, 1494 e 1495, fls. 2494, 2497 e 2500) referentes a serviços de consultoria e

assessoria em contas públicas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005 em data anterior ao Convite nº 012/2005, no montante de R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais).

Esclareceu o Procurador que as irregularidades descritas nos itens “a” a “c” se referem ao edital do Convite formalizado em 2005 e à prorrogação em 02/01/2006, enquanto o item “d” é relativo ao aditamento nº 01, datado de 02/01/2006.

Entendeu o Ministério Público de Contas que, diante do transcurso de mais de cinco anos entre os fatos e a primeira causa interruptiva de prescrição – decisão da Presidência desta Corte para a realização de inspeção extraordinária em 16/05/2011, há prescrição da pretensão punitiva, conforme previsão contida no art. 110-E e 110-c, § 1º, I, da Lei Complementar nº 102/2008. Concluiu, pois, que somente é possível a análise dos itens “d” e “e”.

No que se refere ao Convite nº 06/2011 e contrato derivado, o Ministério Público de Contas considerou as seguintes irregularidades:

- a) ausência de cotação de preços, em violação ao art. 43, IV da Lei nº 8.666/93;
- b) ausência de orçamento detalhado em planilhas anexado ao edital, em violação ao art. 40, §2º, I e II da mesma Lei;
- c) desobediência aos prazos recursais entre a habilitação dos licitantes, o julgamento das propostas e a adjudicação/homologação do resultado, em violação ao art. 109, I, “a” e “b” e §6º da mesma Lei;
- d) ausência de publicação na imprensa oficial do extrato do contrato firmado com o vencedor como condição de eficácia, em violação ao art. 61, *caput* e parágrafo único da mesma Lei;
- e) pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais) ao futuro vencedor do certame, nos meses de janeiro e fevereiro de 2011, antes do Convite nº 06/2011 e sem contrato em vigor, baseado nas notas de empenho (nºs 15, 291 e 396, fls. 2813, 2816 e 2819) e nas notas fiscais (nºs 286, 288 e 290, fls. 2814, 2817 e 2820).

Concluiu pela aplicação de multa ao responsável, além do ressarcimento ao erário do valor corresponde aos pagamentos sem contrato e antes dos convites analisados, no valor de R\$15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais), sem a comprovação dos serviços prestados.

Nos termos contidos em sede de prejudicial de mérito, considero prescrita a pretensão punitiva desta Corte em relação às irregularidades ocorridas no período de janeiro de 2005 a 16/05/2006, razão pela qual deixo de apreciar o processo licitatório nº 015/2005, Convite nº 012/2005.

Julgo irregular, contudo, o Convite nº 06/2011 e o contrato decorrente, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), diante da afronta à Lei de Licitações, no que se refere à ausência de cotação de preços (art. 43, IV), desobediência aos prazos recursais entre a habilitação dos licitantes, o julgamento das propostas e a adjudicação/homologação do resultado (art. 109, I, “a” e “b” e § 6º), ausência de publicação na imprensa oficial do extrato do contrato firmado com o vencedor como condição de eficácia (art. 61, *caput* e parágrafo único); ausência de orçamento detalhado em planilhas anexado ao edital (art. 40, § 2º, I e II).

Irregular, ainda, o pagamento do valor de R\$15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais) ao futuro vencedor do certame, nos meses de janeiro e fevereiro de 2011, antes da realização do processo licitatório e da formalização do contrato. Contudo, deixo de determinar a restituição do valor ao erário, uma vez que não foi comprovada a ausência da prestação de serviços.

**12. Pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais) à empresa Dermeval Antônio do Carmo Filho – DACAF, para realização de concurso público em 2011, antes de terminado o processo licitatório e a publicação do edital**

Este item é decorrente de denúncia apresentada por Vereadores junto à Câmara Municipal de Ibitiúra de Minas, por meio do Ofício nº. 029/2011-CM-IM, fls. 117/121, relativo ao processo licitatório em que se sagrou vencedora a empresa Dermeval Antônio do Carmo Filho, processo cancelado pela Câmara, após a efetivação do pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

A equipe técnica, fl. 4.396, verificou se tratar de formalização de procedimento licitatório por meio do Edital nº 013/2011, Convite nº 008/2011, cujo objeto era a contratação de empresa para a realização de concurso público para preenchimento de vagas no quadro funcional da Prefeitura, em que foi vencedora a empresa Sespe Concursos e Consultoria Ltda., pelo preço de R\$ 4.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais).

Além da análise do referido processo licitatório, a equipe técnica constatou o pagamento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) realizado à empresa Demerval Antônio do Carmo Filho para prestação de serviços de planejamento e elaboração do edital do concurso público. Contudo, comparando a cláusula primeira do contrato firmado com a Sespe Concursos e Consultoria Ltda. com o histórico da nota de empenho nº. 610, emitida em favor da empresa Dermeval Antonio do Carmo Filho, concluiu a equipe inspetora que foram pagas duas empresas para a realização do mesmo serviço.

Concluiu a equipe técnica que o serviço foi executado pela empresa Sespe Concursos e Consultoria Ltda., e que o pagamento à empresa Dermeval Antônio do Carmo Filho, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), não teve a contraprestação do serviço comprovada.

O defendente, fl. 4.495, acatou o apontamento da equipe técnica e informou que, assim que verificada a irregularidade, notificou a empresa para a restituição do valor, comprovando a devolução conforme documentos de fls. 4.541/4.542 e 4.544. Assim, sanada a irregularidade, requereu a desconsideração do apontamento.

Em sua análise à defesa, a Unidade Técnica, fls. 4.595/4.596, apontou que, contrariando a Assessoria Jurídica, que opinou pela restituição do valor corrigido desde à época do pagamento, a Prefeitura emitiu guia de arrecadação no valor de R\$5.000,00 com vencimento em 15/09/2011. Apontou, ainda, que Guia de Arrecadação não foi autenticada e o comprovante de depósito, anexado por cópia reprográfica à fl. 4.544, tem como data da transação 09/09/2011, sendo R\$2.000,00 (dois mil reais) em dinheiro e R\$3.000,00 (três mil reais) em cheque. Considerando que o depositante não se encontra identificado, informou que não existiam elementos de convencimento de que o depósito fosse da empresa DACAF.

Concluiu, pois, pela procedência da denúncia, em parte, restando comprovar a efetiva restituição aos cofres públicos do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) devidamente corrigido de acordo com o parecer da Assessoria Jurídica, complementada por meio de lançamento contábil no Diário da Receita, comprovante de depósito, Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, Livro Diário, outros registros de controle diário da receita em que apareça o nome do depositante ou contribuinte e o histórico da receita.

O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 4.626/4.627, entendeu haver indícios de ressarcimento do valor, pendente de documentação complementar, razão pela qual requereu nova intimação do Prefeito para a devida comprovação do valor ressarcido.

Determinada nova intimação, conforme despacho de fl. 4.636, o comprovante de ressarcimento foi juntado às fls. 4.790/4.800 dos autos, e foi acolhido pela Unidade Técnica, fl. 4.805, e pelo Ministério Público de Contas às fls. 4.815v e 4.816.

Comprovada a devolução ao erário do valor quitado irregularmente, de forma duplicada e sem a prestação de serviços, não há que se falar em dano ao erário, que foi ressarcido.

Contudo, persiste a irregularidade, qual seja, o pagamento por serviço já licitado, e quitado junto a empresa que não venceu o certame, tampouco prestou quaisquer serviços, razão pela qual julgo procedente a denúncia.

### **13. Pagamentos na tesouraria com notas de empenho em branco**

Apontamento constante da denúncia apresentada pelos Vereadores, protocolizada sob o nº. 02435882, item “F”, fls. 117/121, também encaminhada ao Ministério Público, que determinou a busca e apreensão dos documentos e que o município trabalhasse para preencher as notas de empenho pagas em branco.

No relatório de fl. 4.397 a equipe técnica informou que não localizou nenhuma nota de empenho em branco nos documentos de despesas do período de 2005 a abril de 2011.

O defendente não se manifestou a respeito deste fato.

Conforme destacado pela Unidade Técnica, o fato denunciado não foi comprovado quando realizada a inspeção, concluindo-se pela impossibilidade de comprovação da denúncia, fl. 4.597, o que foi ratificado pelo Ministério Público de Contas em parecer à fl. 4.617.

Diante da ausência de constatação da irregularidade, julgo improcedente a denúncia.

### **14. Aquisição de vasos e assentos sanitários para manutenção dos banheiros da Escola Municipal Eunice Eubides**

A denúncia apresentada pelos Vereadores junto à Câmara Municipal de Ibitiúra de Minas, protocolizada nesta Casa sob nº. 02435882, item “g”, fls. 117/121, apontou que o município adquiriu mais de 40 peças de vasos e assentos sanitários para a Escola Municipal Eunice Eubides, entre 2005 e abril/2011, sendo que essa escola possui um banheiro masculino e um banheiro feminino, com cinco vasos sanitários e cinco assentos.

A equipe técnica inspecionou a escola municipal citada e constatou a existência de dois banheiros com cinco vasos sanitários e respectivos assentos, conforme relatório às fls. 4.397/4.398. Constatou, ainda, a aquisição para a referida escola, no período informado, de 58 assentos sanitários e 12 vasos sanitários, totalizando setenta peças, no valor total de R\$1.379,10 (um mil trezentos e setenta e nove reais e dez centavos). Apontou, também, que não existiam normas elaboradas pelo controle interno para a guarda e distribuição do material.

Após a verificação no local, a análise documental e informações obtidas por meio de entrevistas, a equipe técnica considerou que não era procedente a denúncia formulada.

O defendente não se manifestou acerca do item apontado.

Em nova análise, a Unidade Técnica concluiu pela improcedência da denúncia, conforme relatório de fls. 4.597, com o que concordou o Ministério Público de Contas em parecer de fl. 4.627, ratificado às fls. 4.816v.

Considerando que não foi constatada a irregularidade denunciada, concluo pela improcedência da denúncia.

### 15. Gasto excessivo com combustível do veículo VW/Golf – Placa DBK 7412

Esta denúncia consta do ofício de fls. 117/121, apresentada pelos Vereadores junto à Câmara Municipal de Ibitiúra de Minas, protocolizada sob nº 02435882, item “h”, em que há referência a indícios de superfaturamento na aquisição de combustível para o veículo VW Golf placa DBK 7412, pertencente ao Gabinete do Prefeito.

A equipe técnica, fls. 4.398/4.400, apontou que o veículo foi adquirido em fevereiro de 2005, tendo sido verificadas as notas de empenho e as notas fiscais de abastecimento no período de março/2005 a dezembro/2010, à exceção dos meses de fevereiro/2005 e julho/2010, não localizados nos arquivos da Prefeitura.

Apontou, ainda, que não era realizado o controle com gastos de combustíveis nem elaborados mapas unitários de quilometragem, em descumprimento ao determinado no art. 5º da INTC nº. 08/2003. Diante dessa falha, não foi possível confirmar os valores informados nas notas fiscais com os deslocamentos realizados pelo veículo. Contudo, após o estudo consubstanciado nas planilhas apresentadas às fls. 4.399 e 4.450/4.466, concluiu a equipe técnica pela existência de gasto excessivo de combustível em litros/dia nos exercícios de 2005 a 2009, em relação ao exercício de 2010.

Apontando a inobservância ao princípio da eficiência, art. 37, *caput* da Constituição da República de 1988, e da economicidade, art. 70, *caput* da CR/1988, a equipe técnica concluiu pela procedência da denúncia.

Em sua defesa, fls. 4.495/4.496, o responsável afirmou que a média de consumo de 11,49 km/litro considerada pelos técnicos não deveria ser levada em conta, já que fundada em testes obtidos em revistas especializadas, em condições específicas, diferentes da realidade de utilização do veículo da Prefeitura. Arguiu que, em razão do número reduzido de veículos, este carro era utilizado não só pelo gabinete do Prefeito, mas atendia a todos os setores da Prefeitura, especialmente a assistência social e saúde, em estradas não pavimentadas. Alegou, ainda, a possível existência de erro de lançamento quanto às despesas de combustível deste veículo.

A Unidade Técnica, em análise à defesa às fls. 4.598/4.600, apontou que o estudo inicial da equipe técnica não demonstrou elementos relacionando os dados levantados a algum parâmetro de comparação que permitisse afirmar com segurança que os gastos com combustível do veículo marca VW, modelo Golf, lotado no Gabinete do Prefeito, foram excessivos.

Destacou que no estudo inicial, para conclusão pela procedência da denúncia, foram considerados a localização dos postos de combustíveis, um no Município de Ibitiúra de Minas e outro no Município de Andradas, distante cerca de 20 km do Município de Ibitiúra de Minas, cuja população local é de 3.406 habitantes; o consumo médio de combustível de 11,49 km/litro para o mesmo tipo de veículo, baseado em pesquisa em revista especializada e a redução drástica do consumo médio diário no exercício de 2010, logo após o início das denúncias (fl. 4.400).

Relacionando fatores importantes que deveriam ter sido considerados no estudo efetuado, a Unidade Técnica entendeu que as alegações do defendente faziam sentido.

Apontou, por outro lado, que embora as razões defensivas fossem coerentes, ao Prefeito caberia a responsabilidade no caso de ocorrência de fraude, diante de sua confirmação de falta de controle. Considerou, pois, que inexistiam evidências que permitissem concluir pela

ocorrência do fato denunciado, e que mesmo sendo provável a ocorrência de dano ao erário, não havia possibilidade de quantificá-lo, o que foi ratificado pelo Ministério Público de Contas em parecer de fl. 4.628.

A instrução do processo não permite a conclusão quanto a excesso de despesas com combustível pelo veículo que servia ao gabinete do Prefeito. Assim, resta prejudicada a análise de ocorrência de dano ao erário.

Contudo, julgo irregular a ausência de controle quanto ao combustível utilizado pelo veículo do Prefeito, em afronta ao determinado no art. 5º da INTC nº 08/2003.

#### **16. Contratação da Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Pardo – AMARP, por processo de inexigibilidade, para realização de obras públicas municipais**

No ofício de fls. 117/121 consta a denúncia apresentada pelos Vereadores, item “P”, no sentido de que a AMARP – Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Pardo participou de obras no município por meio de processo de inexigibilidade de licitação.

A equipe de inspeção, fls. 4.400/4.404, apontou que a Associação foi contratada pela Prefeitura objetivando a execução de serviços de recapeamento em microrrevestimento asfáltico em PMF, com fundamento no processo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2006, no valor de R\$125.379,52 (cento e vinte e cinco mil trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), com vigência de 26/06/2006 a 31/12/2006, alterada pelo 1º Termo Aditivo para o período de 02/01/2007 a 31/12/2007, e sendo firmado um 2º Termo Aditivo, aditando o valor em R\$15.222,80 (quinze mil duzentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), datado de 04/06/2007.

Constatou-se um segundo processo de Inexigibilidade de Licitação de nº 002/2008, no valor de R\$139.090,00 (cento e trinta e nove mil e noventa reais), com vigência de 26/06/2008 a 31/12/2008, com acréscimo ao valor de R\$3.485,00 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais) em 31/07/2008, por meio do 1º Termo Aditivo.

Por fim, foi realizada outra contratação fundada no processo de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2010, no valor de R\$282.272,00 (duzentos e oitenta e dois mil duzentos e setenta e dois reais), com vigência entre 29/06/2010 e 31/05/2011.

A conclusão da equipe técnica foi pela irregularidade das contratações, uma vez que o objeto não se reveste de natureza singular, não havendo o enquadramento às exigências contidas no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, e que era procedente a denúncia.

O defêdente, fls. 4.496/4.499, afirmou que a irregularidade não poderia ser atribuída aos municípios, uma vez que os objetivos estatutários da AMARP determinam que a Associação deveria prestar assessoria aos municípios, inclusive quanto à forma correta da contratação. Afirmou, ainda, que a AMARP sustenta veementemente que “para a contratação de seus serviços não se faz necessária a realização de certame licitatório”, com fundamento à resposta deste Tribunal à Consulta nº 142.730-0/94.

Continuou, afirmando que os serviços foram executados com a utilização de veículos, máquinas, equipamentos pesados, usina móvel de microusinagem etc., de propriedade da Associação, e que não poderia ser penalizado por seguir as orientações da referida Associação, que foi criada para auxiliar os municípios.

Na análise à defesa, fls. 4.600/4.603, a Unidade Técnica apontou que a contratação por inexigibilidade de licitação de Associação dos Municípios é irregular, nos termos já

manifestados por este Tribunal em resposta à Consulta nº. 731.118, Sessão do dia 20/06/2007, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, que transcrevo:

A matéria em questão já foi examinada por este Plenário nas Consultas nºs 683310, 118358-3/93, 142730-0/94 e 111582-1/93, relatadas nas Sessões de 04/08/04, 22/03/94, 16/03/94 e 23/11/93, cujas respostas, no sentido da exigência de licitação, se encontram disponíveis na internet, por meio do endereço eletrônico [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br). Neste mesmo sentido, podemos citar os pareceres em resposta às consultas de nºs. 434.547 e 703.949, relatadas nas Sessões de 15/04/98 e 21/12/05.

Em síntese, sobre o assunto, o Tribunal firmou seu posicionamento no sentido de que as Associações de Municípios, que são entidades de direito privado (controladas e mantidas pelos Municípios) estão sujeitas à licitação para contratar com Municípios, bem como com terceiros.

No que se refere à alegada certidão emitida por este Tribunal, a Unidade Técnica apontou que não se justifica a defesa, diante do teor da certidão transcrita:

FOI DECIDIDO TAMBÉM QUE A LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS, EFETUADO PELAS ASSOCIAÇÕES MICRORREGIONAIS AOS MUNICÍPIOS ASSOCIADOS, DESDE QUE EFETIVADA POR MEIO DE **CONVÊNIO, NÃO É EXIGÍVEL A REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO**, DEVENDO, CONTUDO, OBEDECER ÀS FORMALIDADES EXIGIDAS PELA LEI 8.666/93 E POR ESTA CORTE DE CONTAS. (grifo do analista e destaque consta da cópia anexa à fl. 4.559).

Concluiu a Unidade Técnica que não há enquadramento em contratação direta e que não se justifica a alegação de impossibilidade de responsabilização por atendimento às orientações da Associação, já que cabe ao gestor a análise dos riscos e da legalidade da contratação, ademais contando com o apoio de assessoria. Por estas razões, concluiu pela procedência da denúncia.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou a irregularidade em parecer juntado à fl. 4.628.

Indubitável a irregularidade das contratações da Associação sem a realização do processo licitatório, fundadas em processos de inexigibilidade, sem a presença do requisito de singularidade do serviço, julgo procedente a denúncia quanto a este item.

#### **17. Contratação de empresa ou pessoa jurídica do município de Pouso Alegre para mascarar possíveis irregularidades**

A irregularidade consta do item “j” do ofício enviado por Vereadores, fls. 117/121; contudo, não foi possível sua apuração pela equipe técnica, diante da falta de especificação por parte dos denunciante, conforme fls. 4.404/4.405.

O defendente não se manifestou sobre este item.

Em nova análise, fl. 4.604, a Unidade Técnica concluiu, diante da falta de objetividade quanto ao fato denunciado, pela impossibilidade de sua comprovação, com o que concordou o Ministério Público de Contas em parecer à fl. 4.618.

Diante da ausência de constatação da irregularidade apontada, julgo a denúncia improcedente quanto a este item.

## **18. Indícios de superfaturamento e lavagem de dinheiro na aquisição de gêneros alimentícios**

A denúncia foi apresentada pelos Vereadores, item “o” do ofício juntado às fls. 117/121, no sentido de que houve superfaturamento nas aquisições realizadas nos supermercados do Sr. Luiz Carlos Amarante Cruz e Comercial Joel e Joab, entre 2005 e 2011.

Segundo apurado pela equipe técnica, fls. 4.405/4.408, a empresa Casa de Carnes Joel e Joab Ltda. – ME, de propriedade dos senhores Joab Florenciano e Joel Florenciano, cujo objeto era o comércio de carnes, manteve esta denominação até 06/02/2008, passando a se chamar Comercial Joel e Joab Ltda. – ME, e o objeto social foi alterado para comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – mini mercado, mercearia, armazém e açougue.

Analisando a Tomada de Preços nº 002/2008, a equipe técnica não constatou indícios de superfaturamento de preços envolvendo a empresa Casa de Carnes Joel e Joab Ltda. ou Comercial Joel e Joab Ltda. – ME, vencedora do certame.

Apontando que houve aquisição, ainda, de produtos perante a empresa Luis Carlos Amarante Cruz, entre 2006 e 2011, a equipe técnica, após a análise dos processos licitatórios Tomada de Preços nº 002/2009, Tomada de Preços nº 002/2010 e Tomada de Preços nº 002/2011, chegou à conclusão de que as aquisições foram pelo menor preço de mercado, não sendo procedente a denúncia de superfaturamento de preços também nesse caso.

Por fim, no que se refere “à emissão de notas fiscais para aquisição de mercadorias, convertidas em dinheiro vivo – tipo lavagem de dinheiro”, a equipe técnica relatou que não constatou evidência da irregularidade apontada, e que embora inexistissem normas de controle, não havia indícios e registros de transação de mercadorias convertidas em dinheiro, caracterizando “lavagem de dinheiro”.

O defendente não se manifestou quanto a este fato denunciado.

Em nova análise, fls. 4.604/4.605, a Unidade Técnica afirmou que diante da insuficiência dos documentos para comprovar as irregularidades apontadas, não era possível emitir opinião conclusiva sobre o item denunciado. A conclusão foi ratificada pelo Ministério Público de Contas à fl. 4.618.

Não sendo constatadas as irregularidades denunciadas, julgo improcedente a denúncia discriminada neste item.

## **19. A Prefeitura de Ibitiúra de Minas não realiza audiência pública**

O item foi denunciado sob a letra “r”, fls. 117/121, pelos Vereadores, que afirmaram que nunca foi realizada audiência pública pela Prefeitura, em afronta à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em seu relatório, fl. 4.424, a equipe técnica apontou que “não constatou na Prefeitura os procedimentos previstos no § 4º do artigo 9º e parágrafo único do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o § 1º do artigo 166 da Constituição Federal”, o que foi confirmado pelo Prefeito, razão pela qual a equipe técnica concluiu pela procedência da denúncia.

O defendente não se manifestou sobre o fato denunciado.

Em nova análise a Unidade Técnica apontou, fl. 4.607, que “a análise do § 4º artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal não deixa dúvidas quanto à realização de audiências públicas ao final dos meses de maio, setembro e fevereiro, a ser promovida pelo Poder Executivo junto a uma Comissão do Poder Legislativo Municipal (art. 166, § 1º, II da CF/88), **para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais**, ou seja, o que determina a realização dessas audiências ao final dos quadrimestres é o cumprimento, ou não, das metas de resultado (destaques do analista).” Logo, concluiu pela procedência da denúncia quanto a este aspecto.

Quanto a este item, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela recomendação ao gestor para o cumprimento da regra, objetivando que a população possa ser informada do cumprimento das metas fiscais da Prefeitura, possibilitando sua manifestação, fl. 4.628.

Diante da comprovação da ausência de audiências públicas, julgo irregular o item denunciado, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e recomendo ao gestor o cumprimento da regra contida no art. 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **20. Irregularidade na contratação de pessoal**

Os denunciantes afirmaram que foi irregular a nomeação do servidor Andrey Canedo Reis, e que as licitações para realização de concurso público teriam sido montadas. Alegaram que foi ajuizada ação judicial contra a realização do concurso em virtude da aprovação em 1º lugar do filho do Prefeito, sobrinha e parentes diretos, fl. 117.

Nos termos do relatório de fls. 4.409/4.412, a equipe técnica informou a tramitação da “Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com Pedido Liminar”, distribuída sob o nº 0005332-47.2011.8.13.0026, que foi interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o Sr. Onofre Geraldo dos Reis, Andrey Canedo Reis e Édriqui da Silva Daneti, acerca de irregularidades na realização de concurso público pela Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas.

Quanto ao Concurso Público nº 01/2006 – Edital nº 010/2006, constatou a equipe técnica o seguinte:

- a) Os integrantes da Comissão Permanente de Licitação que conduziram o certame para a escolha da empresa que realizou o concurso, Sr. Édriqui da Silva Daneti (Secretário) e Andrey Canedo Reis (Relator), participaram do concurso, foram aprovados, nomeados e empossados nos respectivos cargos, em afronta à Lei Federal nº 8.666/1993, art. 9º, III.
- b) Nenhum dos membros da Comissão Permanente de Licitação pertencia, à época, ao quadro permanente da Prefeitura, em desacordo com o art. 51 da Lei Federal nº. 8.666/1993.
- c) Não foi respeitada a precedência do critério de desempate previsto na Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.
- d) Ausência de prova prática para o cargo de Agente de Serviços V – Motorista, em afronta o art. 46 da Lei Municipal nº 542/2002, e que beneficiou o filho do Prefeito, aprovado em segundo lugar.
- e) Limitação recursal e falta de revisão de provas no edital, violando a ampla defesa e o contraditório

f) Descarte dos documentos relativos ao concurso em desrespeito às regras de arquivamento e manutenção de documentos previstas na Resolução CONARQ nº 14/2001, impedindo o controle por este Tribunal.

Porém, diante da ausência de documentos como a lista de presença de candidatos, recursos interpostos, relação de não aprovados e respectivas notas, provas realizadas, relativos ao Concurso Público nº 01/2006 – Edital nº 010/2006, que não foram apresentados à equipe técnica, restou impossibilitada a análise da regularidade do concurso.

Em sua defesa de fls. 4.499/4.500, o responsável solicitou o sobrestamento da análise deste item, diante da tramitação da Ação Civil Pública noticiada.

Na análise à defesa, fls. 4.607/4.609, a Unidade Técnica apontou que foram nomeados, em decorrência do Concurso Público nº 01/2006, os seguintes servidores:

- Andrey Canedo Reis, filho do Prefeito, para o cargo de Agente de Serviços V (Motorista);
- Adriana Aparecida de Souza Reis, esposa de Andrey Canedo Reis, nora do Prefeito, para o cargo de Agente de Saúde IV (Dentista);
- Ana Lúcia dos Reis, sobrinha do Prefeito, para o cargo de Agente Administrativo V (Serviços Administrativos).

Contudo, diante da ausência de documentos já informada, concluiu a Unidade Técnica que não foi possível a análise da irregularidade.

O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 4.629/4.630, ressaltou que para a análise seria necessária a abertura do contraditório, chamando as pessoas envolvidas para se manifestar.

Nos termos já informados, em que pese minha convicção de que a existência de processo judicial não obsta a manifestação desta Corte, uma vez que as análises são diversas, entendo que neste caso, em razão do transcurso de mais de 9 anos, não se justifica a abertura de contraditório aos servidores envolvidos, ademais, considerando que a matéria já foi submetida ao Judiciário.

Posto isso, considero prejudicada a análise deste item.

## **21. Contratação de pessoal sem o devido concurso público, com desvio de funções (e nepotismo)**

Face ao apontamento dos denunciantes, item “v”, fl. 120, a equipe técnica, fls. 4.413/4.416, analisou os documentos apresentados em inspeção e constatou que doze servidores foram contratados por processo seletivo e quarenta e dois servidores foram contratados sem a realização do devido processo seletivo, não tendo sido detectadas, no entanto, ocorrências de desvio de função.

Quanto à denúncia de nepotismo, a equipe técnica apontou que as servidoras Adriana Aparecida de Souza Reis e Ana Lúcia dos Reis, e o servidor Andrey Canedo Reis, embora parentes do Prefeito, eram servidores efetivos aprovados no Concurso Público nº 001/2006, e foram exonerados dos cargos em comissão que ocupavam nos meses de setembro e outubro de 2008, por recomendação do Ministério Público.

Por fim, a equipe técnica constatou que o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo Andrey Canedo Reis, filho do Prefeito, a partir de 02/01/2009 ocupou o cargo de Secretário Geral do Município, função não abrangida pela Súmula Vinculante nº 13.

O defendente não se manifestou sobre os apontamentos feitos pela equipe.

Em análise à defesa, fls. 4.609/4.610, a Unidade Técnica apontou que era procedente a irregularidade quanto à contratação direta de quarenta e dois servidores, sendo dezoito para cessão a outros órgãos e vinte e quatro para funções diversas.

Quanto a servidores em desvio de função (e nepotismo), entendeu que o fato denunciado era improcedente, o que foi ratificado pelo Ministério Público de Contas às fls. 4.630.

É incontestável que, após a promulgação da Constituição da República, a admissão em cargo e emprego público deve ser precedida de concurso público (inc. II, art. 37), excetuando-se dessa regra somente a admissão para o provimento de cargo em comissão (inc. V do art. 37) e a contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (inc. IX do art.37).

É certo, também, que os pressupostos para a estabilidade em cargo ou emprego público, previstos no art. 41 da CR/88, são, necessariamente, o ingresso por concurso público e o cumprimento de três anos de efetivo exercício.

Assim, julgo procedente a denúncia em face da constatação da contratação de servidores sem a prévia realização de concurso público.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, tendo em vista os fundamentos apresentados, aplico multas, com base no art. 85, inciso II, da Lei Complementar nº 102/2008, ao Sr. Onofre Geraldo dos Reis, Prefeito Municipal à época, assim discriminadas:

1. Item 2 – alienação do veículo VW Kombi placa HMM 3119, embora conste na requisição do processo licitatório Leilão nº 001/2007 o veículo VW Santana ano de fabricação 1997, modelo 1998, além da fixação do valor mínimo do lance, inferior à avaliação dos bens, em afronta ao previsto no § 5º do art. 22 c/c o § 1º do art. 53 da Lei de Licitações, multa no valor de R\$1.175,00 (um mil cento e setenta e cinco reais);
2. Item 3 – no que se refere às contribuições previdenciárias, irregularidade quanto à ausência dos Termos e/ou Contratos de confissão e parcelamento de débito/fiscal; não apresentação de todos os comprovantes de pagamentos dos parcelamentos; não recolhimento relativo à retenção dos serviços autônomos no exercício de 2006 e ausência de acompanhamento da real evolução da dívida, multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais);
3. Item 5 – aquisição de combustível para abastecimento do veículo Gol placa JEW 3328, após o mesmo ter sofrido perda total, multa no valor de R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais);
4. Item 6 – utilização de patrol de propriedade do município para beneficiar propriedades privadas, multa no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
5. Item 8 – contratação da Associação dos Municípios do Alto Rio Pardo - AMARP, sem a prévia formalização de licitação, por meio de convênios equivocadamente formalizados, multa no valor de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais);

6. Item 10 – ausência de controle, possibilitando omissão na contabilização de receitas, multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais);
7. Item 11 – irregularidades no processo licitatório nº 11/2011, Convite nº 06/2011, além de pagamento à vencedora do certame do valor de R\$8.000,00, nos meses de janeiro e fevereiro de 2011, multa no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais);
8. Item 12 – pagamento por serviço já licitado e vencido por outra empresa, sem a prestação de serviço, à empresa Demerval Antônio do Carmo Filho, multa de R\$500,00 (quinhentos reais);
9. Item 15 – ausência de controle do uso de combustível pelo veículo que servia ao gabinete do Prefeito, multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais);
10. Item 16 – contratação direta da AMARP – Associação dos Municípios do Alto Rio Pardo, para a realização de serviços de recapeamento em microrrevestimento asfáltico, por processos de inexigibilidade de licitação, multa no valor de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais);
11. Item 21 – contratação de 42 (quarenta e dois) servidores sem concurso público, multa de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais).

No que se refere ao desfalque no valor R\$1.221.042,31 (um milhão duzentos e vinte e um mil quarenta e dois reais e trinta e um centavos), que teria sido efetuado pelo tesoureiro, Sr. Édriqui da Silva Daneti, a matéria será apreciada na análise da Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura, já apresentada a esta Corte, conforme esclarecido na análise da irregularidade arrolada no item 10 desta decisão.

Recomendo ao gestor o cumprimento da regra contida no art. 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos contidos no item 19 desta decisão, no que se refere à realização das audiências públicas.

Quanto aos 42 (quarenta e dois) servidores admitidos sem a precedência de concurso público, cujos atos de admissão foram apreciados no item 21 deste voto, caso a situação irregular persista na atualidade, proceda ao seu desligamento do quadro de pessoal, observado o devido processo administrativo visando à apuração dos fatos, garantindo-lhes o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CR/88);

Ressalto que no valor das multas aplicadas foi observado o limite previsto no art. 95, inciso II da Lei Complementar nº 33/1994<sup>1</sup> – Lei Orgânica deste Tribunal, bem como nos termos do art. 236 inc. II da Resolução nº 10/96 – Regimento Interno, vigentes à época da ocorrência dos fatos analisados.

É o voto.

Intimem-se o responsável e os denunciantes do inteiro teor desta decisão.

---

<sup>1</sup> O art. 95, *caput*, da Lei Complementar 33/1994, estipulava em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Minas Gerais – UPFMG a multa aplicada por esta Corte de Contas; contudo, com a extinção da UPFMG, o Decreto nº 37.716, de 29/12/1995, determinou que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR passasse a substituir a UPFMG, no seguinte valor: 1 (uma) UPFMG corresponde a 48,98 (quarenta e oito inteiros e noventa e oito centésimos) UFIR. Quando foi extinta, a UFIR correspondia a 1,0641 (MP n. 2085/76 e reedições, art. 29 §3º).

Transitada em julgado a decisão, sem recolhimento do débito, cumpra-se o disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCMG, emitindo-se e encaminhando-se a “Certidão de Débito” ao Ministério Público de Contas para as providências necessárias.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 176, inciso I do RITCMG.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em reconhecer a prescrição da pretensão punitiva desta Corte no que se refere aos apontamentos relativos ao período de janeiro de 2005 a 16 de maio de 2006. Em sede de preliminar, não acolhem o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela citação dos servidores Édriqui da Silva Daneti, Andrey Canedo Reis, Adriana Aparecida de Souza Reis e Ana Lúcia dos Reis, para que se manifestassem quanto à alegação de participação irregular no Concurso Público n.01/2006. No mérito, aplicam multas, com base no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, ao Sr. Onofre Geraldo dos Reis, Prefeito Municipal à época, assim discriminadas: Item 2 – alienação do veículo VW Kombi placa HMM 3119, embora conste na requisição do processo licitatório Leilão n. 001/2007 o veículo VW Santana ano de fabricação 1997, modelo 1998, além da fixação do valor mínimo do lance, inferior à avaliação dos bens, em afronta ao previsto no §5º do art. 22 c/c o § 1º do art. 53 da Lei de Licitações, multa no valor de R\$1.175,00 (um mil cento e setenta e cinco reais); Item 3 – no que se refere às contribuições previdenciárias, irregularidade quanto à ausência dos Termos e/ou Contratos de confissão e parcelamento de débito/fiscal; não apresentação de todos os comprovantes de pagamentos dos parcelamentos; não recolhimento relativo à retenção dos serviços autônomos no exercício de 2006 e ausência de acompanhamento da real evolução da dívida, multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais); Item 5 – aquisição de combustível para abastecimento do veículo Gol placa JEW 3328, após o mesmo ter sofrido perda total, multa no valor de R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais); Item 6 – utilização de patrol de propriedade do município para beneficiar propriedades privadas, multa no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); Item 8 – contratação da Associação dos Municípios do Alto Rio Pardo - AMARP, sem a prévia formalização de licitação, por meio de convênios equivocadamente formalizados, multa no valor de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais); Item 10 – ausência de controle, possibilitando omissão na contabilização de receitas, multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais); Item 11 – irregularidades no processo licitatório n. 11/2011, Convite n. 06/2011, além de pagamento à vencedora do certame do valor de R\$8.000,00, nos meses de janeiro e fevereiro de 2011, multa no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais); Item 12 – pagamento por serviço já licitado e vencido por outra empresa, sem a prestação de serviço, à empresa Demerval Antônio do Carmo Filho, multa de R\$500,00 (quinhentos reais); Item 15 – ausência de controle do uso de combustível pelo veículo que servia ao gabinete do Prefeito, multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais); Item 16 – contratação direta da AMARP – Associação dos Municípios do Alto Rio Pardo, para a realização de serviços de recapeamento em microrrevestimento asfáltico, por processos de inexigibilidade de licitação, multa no valor de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais); Item 21 – contratação de 42 (quarenta e dois) servidores sem concurso público, multa de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais). No que se refere ao desfalque no valor R\$1.221.042,31 (um milhão duzentos e vinte e um mil quarenta e dois

reais e trinta e um centavos), que teria sido efetuado pelo tesoureiro, Sr. Édriqui da Silva Daneti, a matéria será apreciada na análise da Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura, já apresentada a esta Corte, conforme esclarecido na análise da irregularidade arrolada no item 10 desta decisão. Recomendam ao gestor o cumprimento da regra contida no art. 9º, §4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos contidos no item 19 desta decisão, no que se refere à realização das audiências públicas. Quanto aos 42 (quarenta e dois) servidores admitidos sem a precedência de concurso público, cujos atos de admissão foram apreciados no item 21 deste voto, caso a situação irregular persista na atualidade, proceda ao seu desligamento do quadro de pessoal, observado o devido processo administrativo visando à apuração dos fatos, garantindo-lhes o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CR/88); Ressaltam que no valor das multas aplicadas foi observado o limite previsto no art. 95, inciso II da Lei Complementar n. 33/1994 – Lei Orgânica deste Tribunal, bem como nos termos do art. 236 inc. II da Resolução n. 10/96 – Regimento Interno, vigentes à época da ocorrência dos fatos analisados. Intimem-se o responsável e os denunciantes do inteiro teor desta decisão. Transitada em julgado a decisão, sem recolhimento do débito, cumpra-se o disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCMG, emitindo-se e encaminhando-se a “Certidão de Débito” ao Ministério Público de Contas para as providências necessárias. Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 176, inciso I do RITCMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz. Presente à Sessão Presente à Sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de outubro de 2015.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/rrma/tp/rac

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão**